



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

LEI Nº 297, de 03 de junho de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE., DR. LUÍS ACÁCIO DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Russas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Nova Russas para o exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

fls. 02

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por centos) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por centos) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
Balancete Financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

fls. 03

Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11º - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do Artigo 86 da referida Lei.

Art. 12º - As operações de Crédito por antecipação de Receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os Créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETOS, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1994.

Parágrafo Único - Os Valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1995, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1994, incluindo os extremos do período.

Art. 15º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

Art. 16º - Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

fls. 04

Art. 17º - Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da administração municipal para o exercício de 1995, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18º - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades reativas a custeio e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19º - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

Art. 20º - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 21º - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 22º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresse em Lei.

Art. 23º - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 24º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 25º - A Despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

"CIDADÃO, A CASA É SUA"

fls. 05

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 26º - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 10 de novembro para vigorar no exercício seguinte.

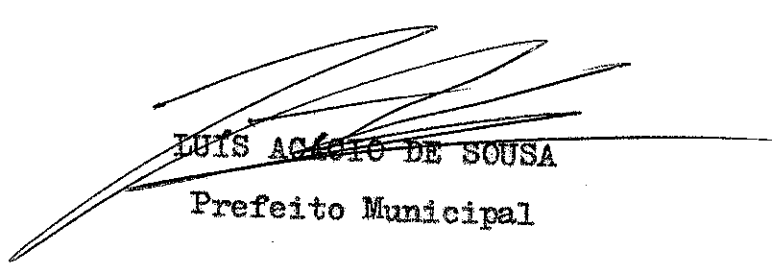
Art. 27º - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco (5) dias, aprovar o projeto;

Parágrafo 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 03 de junho de 1994.



LUÍS AGOSTINHO DE SOUSA

Prefeito Municipal